



2ª Procuradoria de Contas

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face do **Espólio de Jorge Duffles Andrade Donati** – Prefeito de Conceição da Barra, representado pela inventariante Mônica Duffles Andrade Donato<sup>1</sup>, de **Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori** – Vice-Prefeita de Conceição da Barra e do **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Contratada, conforme adiante aduzido.

No ano de 2012, o *Parquet* de Contas ingressou com Representação noticiando irregularidades desvendadas na denominada “Operação Camaro”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, MPE e MPC, em razão de **irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual de ajuste firmado entre diversos municípios capixabas e a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública**, para o levantamento de créditos do Município com o PASEP e o INSS.

O Plenário dessa Corte de Contas, por meio da Decisão TC-3771/2012, proferida nos autos do Processo **TC n. 3208/2012**, determinou a notificação de cada município para que enviassem cópia dos procedimentos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.

Todavia, no caso específico da **Prefeitura de Conceição da Barra**, não houve qualquer apuração quanto à referida contratação.

Deste modo, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, foram encaminhados pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (OF/GAECO/Nº 1516/2015 – Protocolo n. 64697/2015-3) e pela Prefeitura de Conceição da Barra (OF.PMCB-GP Nº 123/2018 – Protocolo 06595/2018-4) a documentação referente à contratação da sociedade empresária URBIS – Instituto de Gestão Pública.

Assim, verifica-se que a contratação do URBIS, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, culminou na celebração do Contrato n. 64/2010<sup>2</sup>, formalizado no exercício de 2010,

<sup>1</sup> Consoante publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 04/05/2017 – Lista 0024/2017 (em anexo).

<sup>2</sup> Fls. 3/9 da Peça Complementar 06737/2018-7 do Protocolo n. 06595/2018-4.



2ª Procuradoria de Contas

com vigência de 12 meses e efeitos prolongados até 2012, por ocasião do aditivo contratual<sup>3</sup> e, posteriormente, da decisão da suspensão temporária do contrato<sup>4-5</sup> e do consectário distrato<sup>6</sup>.

Observa-se, ainda, como ocorrido em todas contratações do URBIS com os demais municípios do Espírito Santo, o pagamento antecipado ao contratado pela Prefeitura de Conceição da Barra sem a efetiva homologação da compensação dos créditos tributários.

Desta forma, os pagamentos a serem realizados à sociedade empresária URBIS, em decorrência dos serviços contratados pela Prefeitura de Conceição da Barra, tinham como pressuposto o **efetivo proveito econômico** afiançado pelo contrato em questão, o que apenas seria possível a partir do deferimento do requerimento de restituição e/ou da homologação da declaração de compensação pela Secretaria da Receita Federal.

Contudo, os honorários eram pagos ao URBIS apenas com parâmetro em meros relatórios apresentados pelo contratado, mesmo ante a pendência de homologação/deferimento das declarações de compensação e/ou restituição pela Receita Federal.

A **compensação tributária**, prevista expressamente no artigo 170, *caput* do Código Tributário Nacional<sup>7</sup>, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II do CTN<sup>8</sup>), realizada unilateralmente pelo sujeito passivo, condicionada, todavia, à futura homologação pela Fazenda (condição resolutória), conforme disciplina o art. 74, § 2º, da Lei Federal n. 9.430/1996<sup>9</sup>.

Destarte, na compensação tributária cabe ao contribuinte realizar a apuração do débito/crédito, ao passo que o Fisco deve validá-la posteriormente. Apenas a compensação validamente realizada (cumprindo as formalidades legais) extinguirá o crédito tributário para todos os fins de direito.

No caso vertente, as restituições/compensações aduzidas pelo URBIS, em nome da Prefeitura de Conceição da Barra, **não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal**. Não obstante, os honorários previstos no contrato foram calculados com base nos referidos valores e pagos o montante de **R\$ 52.533,05 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos)**, antes mesmo que fosse devidamente auferido o benefício financeiro pelo município, demonstrando, portanto, a ocorrência de dano injustificado ao erário.

Ressalta-se que o montante do dano aqui apurado diz respeito, exclusivamente, aos valores dispendidos com a *antecipação de pagamentos ao contratado sem a efetiva homologação da receita federal*, conforme quadro demonstrativo abaixo<sup>10</sup>:

<sup>3</sup> Fls. 11/12 da Peça Complementar 06737/2018-7 do Protocolo n. 06595/2018-4.

<sup>4</sup> Fls. 35/36 da Peça Complementar 06737/2018-7 do Protocolo n. 06595/2018-4.

<sup>5</sup> Publicada no Diário Oficial de 18 de abril de 2012.

<sup>6</sup> Fls. 3/4 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários** líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

<sup>8</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] II – a compensação;

<sup>9</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob **condição resolutória** de sua ulterior homologação.

<sup>10</sup> Fl. 28 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.



2ª Procuradoria de Contas

Processos Pagos	Valor dos Processos
9050/2011	R\$ 9.601,14
	R\$ 1.083,72
	R\$ 8.000,00
9221/2011	R\$ 13.723,06
	R\$ 844,94
	R\$ 218,52
3738/2010	R\$ 1.083,72
661/2012	R\$ 17.079,05
	R\$ 898,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.533,05</b>

Insta destacar, conforme documentações encaminhadas pela Prefeitura de Conceição da Barra, que **Jorge Duffles Andrade Donati** autorizou os pagamentos relacionados nos Processos ns. 9221/2011<sup>11-12</sup> e 9050/2011<sup>13-14</sup>; já **Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori** autorizou o pagamento atinente ao Processo n. 661/2012<sup>15-16</sup>.

Por outro lado, verifica-se, também, **lesão ao erário em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados.**

Destarte, colhe-se dos documentos apresentados pelo Prefeito de Conceição da Barra o pagamento do valor total de R\$ 876.515,67 ao INSS a título de complemento das guias de recolhimento efetuados em atraso em virtude de compensação efetivada indevidamente, com juros e multas inclusos<sup>17</sup>. Vejamos:

Guia de Previdência Social Complementar INSS 11/2011 <sup>18</sup>	
Valor do INSS	R\$ 149.598,81
ATM/Multa e Juros	R\$ 36.158,03
Total	R\$ 185.756,84

Guia de Previdência Social Complementar INSS 12/2011 <sup>19</sup>	
Valor do INSS	R\$ 143.823,64
ATM/Multa e Juros	R\$ 33.482,13
Total	R\$ 177.305,77

Guia de Previdência Social Complementar INSS 13/2011 <sup>20</sup>	
Valor do INSS	R\$ 116.544,06
ATM/Multa e Juros	R\$ 28.168,69
Total	R\$ 144.712,75

Guia de Previdência Social INSS FOPAG 02/2012 <sup>21</sup>	
Valor do INSS	R\$ 171.326,39

<sup>11</sup> Fl. 10 da Peça Complementar 06739/2018-6 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>12</sup> Consta no Processo n. 9221/2011 comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 13.504,54, R\$ 844,84 e R\$ 218,52 (fls. 11/13 da Peça Complementar 06739/2018-6 do Protocolo 06595/2018-4).

<sup>13</sup> Fl. 10 da Peça Complementar 06740/2018-4 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>14</sup> Consta no Processo n. 9050/2011 comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 17.360,87 e R\$ 1.083,72 (fl. 11 da Peça Complementar 06740/2018-4 do Protocolo 06595/2018-4).

<sup>15</sup> Fl. 24 da Peça Complementar 06740/2018-4 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>16</sup> Consta no Processo n. 661/2012 comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 16.809,39, R\$ 269,66 e R\$ 898,90 (Fls. 27/29 da Peça Complementar 06740/2018-4 do Protocolo 06595/2018-4).

<sup>17</sup> Fl. 2 da Comunicação Diversa 00392/2018-4 e fl. 28 da Peça Complementar 06741/2018-3, ambas do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>18</sup> Fls. 11/12 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>19</sup> Fls. 13/14 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>20</sup> Fls. 15/16 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.

<sup>21</sup> Fls. 19/20 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.



2ª Procuradoria de Contas

ATM/Multa e Juros	R\$ 39.559,25
Total	R\$ 210.885,64

<b>Guia de Previdência Social Complementar INSS 01/2012<sup>22</sup></b>	
Valor do INSS	R\$ 128.056,04
ATM/Multa e Juros	R\$ 29.798,63
Total	R\$ 157.854,67

Assim, é possível identificar o valor do principal, multa, juros e correção monetária que totalizam o débito gerado ao município em razão de procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis citados nesta representação.

É cediço que o pagamento, pelo Município, de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas configura prejuízo ao erário, no presente caso, no valor de **R\$ 167.166,73 (cento e sessenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos)**, cabendo, por consequência, a responsabilização do agente público e terceiro que deu causa ao evento danoso – todos devidamente enumerados nesta representação, os quais concorreram, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal, cujo crédito tributário encontra-se liquidado, conforme consta da documentação anexa.

Em suma, resta evidenciado dano injustificado ao erário, **decorrente da contratação irregular, antecipadamente paga, e dos encargos financeiros incidentes sobre infração tributária**, perpetrado pelos agentes aqui citados, os quais não podem ser suportados com recursos públicos, **o que enseja o dever de ressarcimento do erário do montante de R\$ 219.699,78.**

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

- 1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;
- 2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;
- 3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consecutória condenação, solidária, dos responsáveis ao ressarcimento do erário de Conceição da Barra no montante de **R\$ 219.699,78** (duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado monetariamente e com os encargos previstos em lei.

Vitória, 23 de julho de 2018.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

<sup>22</sup> Fls. 25/26 da Peça Complementar 06741/2018-3 do Protocolo 06595/2018-4.